



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007475/2002-50
Recurso nº. : 135.687
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1998 a 2001
Recorrente : CARLOS ALBERTO TIRADO DOS SANTOS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.545

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ALTERAÇÃO DO MODELO DE DECLARAÇÃO - A opção pela declaração simplificada é um mero indicativo para o trabalho da autoridade fiscal. Se no lançamento ficar demonstrado que o modelo completo é mais adequado, em respeito à verdade material a autoridade fiscal deve aplicá-lo, ainda que isto implique alteração do modelo escolhido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ALBERTO TIRADO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES.
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.007475/2002-50
Acórdão nº. : 106-13.545

Recurso nº. : 135.687
Recorrente : CARLOS ALBERTO TIRADO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra o Contribuinte em epígrafe (fls. 120-131), no qual restou consignada a omissão de rendimentos de pessoas físicas (carnê-leão), sem vínculo empregatício.

Inconformado, o Contribuinte apresentou sua Impugnação (fls. 136-153), alegando, em síntese:

- a) Inconsistências apuradas no lançamento;
- b) Erro de fato na escolha do formulário;
- c) Questionamento da multa isolada.

A decisão da Delegacia de Julgamento em Curitiba – PR (fls. 851-860) manteve o lançamento procedente em parte, reconhecendo tão-somente as inconsistências apuradas no auto de infração, conforme indicado pelo Impugnante.

Ainda inconformado, o Contribuinte ingressou com seu Recurso Voluntário (fls. 864-880), reiterando os termos da peça impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.007475/2002-50
Acórdão nº. : 106-13.545

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, inclusive a garantia recursal (fl. 881), tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

De acordo com o contraditório desenvolvido até aqui, temos que restou para a apreciação desta C. Sexta Câmara a discussão relativa à possibilidade ou não de alteração do modelo de declaração, no caso, da simplificada para a completa, e a aplicação da multa isolada, no caso de auto de infração cujo objeto é omissão de rendimentos.

Com relação ao primeiro ponto, prendo-me ao princípio da legalidade tributária, pelo qual o contribuinte é obrigado ao recolhimento do tributo até o limite do montante legal; não pode ele, por um lado, recolher menos, e, por outro, recolher mais.

Nesse sentido, foi demonstrada a omissão de rendimentos, sobre a qual deve recair a tributação; contudo, também de maneira exaustiva, foi demonstrado que o modelo simplificado, inicialmente escolhido pelo Recorrente, é-lhe mais oneroso, fazendo incidir o IRPF sobre algo que, efetivamente, não é renda.

Entendo que, no caso de lançamento de ofício, como ocorre nos presentes autos, a opção do modelo efetuada pelo contribuinte é de importância relativa, servindo para pautar a autoridade fiscal, mas não para agravar a sua situação. Nos contornos atuais do sistema tributário brasileiro, é inadmissível que o Recorrente esteja sujeito a uma tributação mais onerosa, que tem como base de cálculo valor superior a sua renda efetiva, simplesmente pela opção do modelo para a entrega das informações fiscais. Portanto, com relação ao primeiro ponto, sou favorável aos argumentos do Recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.007475/2002-50
Acórdão nº. : 106-13.545

Quanto à incidência da multa isolada sobre os valores não recolhidos a título de carnê-leão, no âmbito do lançamento com base em omissão de rendimentos, essa questão não é nova nesta C. Sexta Câmara, que tem se posicionado pela inaplicabilidade de multa de ofício e de multa isolada sobre a mesma base de cálculo.

Como exemplo desse posicionamento pacífico temos os seguintes

Acórdãos:

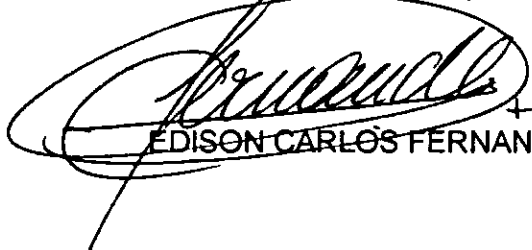
MULTA ISOLADA - Não é de se admitir a aplicação da multa isolada, incidente sobre uma mesma base de cálculo já onerada por multa de 75%. (Acórdão nº 106-12.728, rel. Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto)

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO E MULTA ISOLADA - Incorreta a exigência da penalidade por atraso na entrega de declaração aplicada conjuntamente com a multa de ofício por incidirem sobre a mesma base de cálculo. (Acórdão nº 106-12.279, rel. Conselheiro Romeu Bueno de Carvalho)

IRPF - APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA E DA MULTA DE OFÍCIO - A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96) e da multa de ofício (inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96) não é legítima, quando incidentes sobre uma mesma base de cálculo. (Acórdão nº 106-12.441, rel. Conselheiro Luiz Antonio de Paula)

Diante do exposto, julgo no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário, para aceitar o lançamento com base no modelo completo da DIRPF e cancelar a aplicação da multa isolada.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003


EDISON CARLOS FERNANDES

